



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001494-72.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante MARCIA ASQUINO, é apelado JOAQUIM DELFINO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001494-72.2024.8.26.0152

APELANTE: MÁRCIA ASQUINO

APELADO: JOAQUIM DELFINO FILHO

ORIGEM: FORO DE COTIA – 1ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: MÁRIAM JOAQUIM

VOTO Nº 12581

APELAÇÃO – INCONFORMISMO DA REQUERIDA – ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL – INOCORRÊNCIA – CARTA CITATÓRIA QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO MENCIONADO NAS PEÇAS DEFENSIVAS DA RÉ E ASSINADA POR PESSOA COM O MESMO SOBRENOME – EFEITOS DA REVELIA QUE FORÇAM A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS EM INICIAL – PRECLUSÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM APELAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 110/114, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a presente ação ajuizada por JOAQUIM DELFINO FILHO em face de MÁRCIA ASQUINO, nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para: a.) Declarar a rescisão contratual entre as partes; b.) condenar a parte ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 32.820,00 (trinta e dois mil oitocentos e vinte reais), com correção monetária desde o desembolso pela Tabela do TJSP e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação, conforme Arts. 405 e 406 do Código Civil. Sucumbente na maior parte, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios que fixo em 10%, sobre o valor da condenação.”.

Embargos de declaração opostos às fls. 117/122, respondidos às fls. 128/130, conhecidos e rejeitados por decisão às fls. 133/134.

Inconformada, recorre a ré arguindo nulidade face a ausência de citação pessoal, tendo o aviso de recebimento sido assinado por terceiro. No mérito, aduz necessidade de revisar o quantum a ser ressarcido.

Contrarrazões às fls. 177/183.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – A nulidade de citação apontada inexistente.

Na hipótese, a apelante alega que não recebeu a citação por correio e o aviso de recebimento foi assinado por terceiro.

Entretanto, a ré não argumenta nem junta qualquer comprovação de que o endereço diligenciado não seja o de sua residência.

Pelo contrário, anota-se que o endereço presente às fls. 117/122 é exatamente o mesmo endereço descrito às fls. 108.

Além disso, verifica-se que a carta citatória foi recebida por José Orlando Asquino, pessoa que possui o mesmo sobrenome da apelante.

Ressalta-se que em nenhum momento houve a alegação por parte da apelante de que o terceiro era pessoa desconhecida.

Desse modo, forçoso reconhecer que José Orlando Asquino seja parente próximo da ré, o que também enseja o afastamento da nulidade arguida.

Neste sentido:

Apelação. Ação indenizatória. Acidente de Trânsito. Nulidade de citação inocorrente. Carta de citação enviada para o mesmo endereço constante da procuração e demais documentos apresentados pelo réu. AR assinado por pessoa com o mesmo sobrenome. Conjuntura que leva à inequívoca conclusão de que a citação atingiu sua finalidade. Citação válida. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Revelia bem reconhecida. Danos morais experimentados pela autora que são incontestáveis. Circunstância vivenciada, em razão do acidente ocasionado pelo réu, que extrapola a esfera do mero dissabor e ingressa, efetivamente, na seara do dano moral indenizável. Quantum indenizatório bem fixado. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004026-88.2021.8.26.0066; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022).

Quanto ao mérito, a apelante aduz a necessidade de revisão da quantia a ser ressarcida por ela.

Contudo, tal pedido não prospera.

No caso concreto, em razão da ocorrência dos efeitos da revelia, os fatos narrados pelo autor presumem-se verdadeiros, o que enseja o ressarcimento de R\$ 32.820,00 em seu favor.

Por fim, os documentos, às fls. 153/173, não podem ser analisados, visto que sua juntada é posterior ao fim da instrução probatória.

Por essa razão, tal prova documental é preclusa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

Majora-se os honorários sucumbenciais para 15% do valor atualizado da condenação, observada a gratuidade processual concedida.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR